



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 8.094

REGISTRO DE PARTIDO N.º 21 - CLASSE VII - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Requerimento de transformação de organização partidária em partido político. Deferimento do pedido do Movimento Democrático Brasileiro, para esse fim, por haver comprovado a observância das condições estatuidas no art. 16 do Ato Complementar n.º 4/65.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Juizes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, por unanimidade de votos, aprovar o registro e determinar a transformação do Movimento Democrático Brasileiro em partido político, nos termos do art. 16 do Ato Complementar n.º 4/65, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Distrito Federal, 1.º de Março de 1967.

Victor Nunes Leal, Presidente
VICTOR NUNES LEAL

Oscar Saraiva, Relator
OSCAR SARAIVA

AFZ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSCAR SARAIVA - Trata-se do pedido de registro da transformação do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em partido político, nos termos e em obediência ao artigo 16 do Ato Complementar nº 4. Esse pedido é do teor seguinte:

"O Gabinete Executivo Nacional do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, cumprindo deliberação da Segunda Convenção Nacional, vem requerer a essa Egrégia Corte a transformação da Organização em partido político, nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4.

A referida Convenção Nacional, realizada em Brasília no dia 10 de janeiro findo, aprovando, por unanimidade, proposta do Gabinete Executivo Nacional, decidiu, com efeito, na conformidade do art. 18, parágrafo único, letra d, dos Estatutos, transformar o M.D.B. em partido político, na forma e para os fins previstos na legislação vigente, e autorizar o Gabinete Executivo Nacional a tomar as medidas necessárias para efetivar, perante a Justiça Eleitoral, a transformação então votada.

Segundo preceitua o citado art. 16 do Ato Complementar nº 4, para a transformação ali autorizada, as Organizações a que o mesmo Ato se refere devem preencher as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, a saber: a) - prova de haverem constituído legalmente diretórios em, pelo menos, 11 (onze) Estados; b) eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos; c) - votação da legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO satisfaz todos os requisitos legais acima relacionados, como se passa a evidenciar.

Quanto à constituição de diretórios, ele possui em todos os Estados da Federação e, mais, nos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, tendo sido os mesmos registrados, por esse Colendo Tribunal, no mesmo ato da sua constituição, segundo se vê da Resolução nº 7.822, publicada no "Diário da Justiça", de 4 de abril de 1966.

A certidão anexa, fornecida pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, comprova:

a) - que o M.D.B. elegeu, no dia 15 de novembro de 1966, 122 (cento e vinte e dois) deputados federais nos Estados do Acre, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sendo que não constam, na

certidão, os deputados eleitos pelo Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí e Espírito Santo, no montante de 10 (dez) o que perfaz o total de cento e trinta e dois (132) representantes eleitos pelo M.D.B. para a Câmara dos Deputados;

b) - nos Estados abrangidos pela mesma certidão, com exclusão do Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará e Piauí, a legenda do M.D.B. alcançou, nas eleições gerais de novembro do ano passado, 4.643.206 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e seis) votos - o que representa, em relação ao total de eleitores inscritos no País (22.335.488), 20,79%, mais, portanto, do que percentual estabelecido na lei.

Estando, assim, como é de toda a evidência, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, o Gabinete Executivo Nacional espera que esse Colendo Tribunal se digne de registrar, para todos os fins de direito, a transformação do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em partido político, segundo deliberou a Segunda Convenção Nacional, nos termos da ata de que se junta cópia autêntica.

Brasília, 3 de fevereiro de 1967.

(Ass) Franco Montoro - Presidente em exercício
Ulisses Guimarães
Oswaldo Lima Filho
Pedro Ludovico
Ermirio de Moraes
Argemiro Figueiredo
Ivette Vargas
Martins Rodrigues
Henrique Lima Santos"

Veio o pedido instruído: 1) com a certidão de fls. 5 dêste Tribunal; 2) com a cópia autêntica de fls. 6/14, do livro de Atas das Convenções Nacionais, do Movimento Democrático Brasileiro, e sendo-me distribuído, pedi o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, que nos termos seguintes assim se pronunciou:

"1. O Gabinete Executivo Nacional do Movimento Democrático Brasileiro requer a transformação dessa Organização em partido político, nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4.

2. Junta certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral comprovando:

a) que em 17 Estados da Federação e 3 Territórios foram eleitos, em 15 de novembro último, 122 deputados federais sob a legenda MDB, tendo votado 16.146.433 eleitores, e alcançando aquela legenda 4.643.206 votos, excluídos os dados referentes aos Estados de Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará e Piauí, por não terem chegado até então aquele Tribunal;

b) o número de eleitores inscritos segundo as comunicações recebidas foi de 22.335.488 em todas as unidades da Federação.

A certidão é de 31 de janeiro de 1967.

3. Juntou ainda cópia autenticada da reunião plenária de 2ª Convenção Nacional da Organização, de 10.1.67, em que foi deliberada sua transformação em partido político.

4. Dispõe o Ato Complementar nº 4, de 20.11.65, no art. 16, que "as organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no art. 47 da lei nº 4 740."

E esta última disposição alude às seguintes condições:

a) constituição de diretórios regionais em, pelo menos, 11 Estados;

b) eleição de 12 deputados federais distribuídos por 7 Estados, pelo menos;

c) votação de legenda em eleições gerais para a Câmara dos Deputados correspondente, no mínimo, a 3% do eleitorado inscrito no País.

5. As certidões apresentadas comprovam os requisitos enumerados nas letras b e c do item anterior. Quanto a do item a o requerimento se refere a Resolução nº 7 822, deste Egregio Tribunal Superior, publicada no Diário da Justiça de 4.4.66.

6. O requerimento e as certidões apresentados não trazem o reconhecimento das firmas de seus signatários. Essa formalidade é exigida para o requerimento de registro do partido (lei nº 4 740, art. 15). Trata-se, porém aqui de pedido de transformação para o qual não é feita exigência expressa.

7. Pelo deferimento do pedido."

É o relatório.

.....

REGISTRO DE PARTIDO Nº 21 - CLASSE VII = DISTRITO FEDERAL (Brasília)

V O T O P R E L I M I N A R

O SENHOR MINISTRO OSCAR SARAIVA - Como desde logo se evidencia, há uma arguição de natureza formal a ser considerada em preliminar. Será necessário converter o julgamento em diligência, para que se proceda ao reconhecimento das firmas dos ilustres signatários desse pedido, como referido no artigo 15 da Lei 4 740 de 15.7.65 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)?

Conforme ouvimos da leitura do parecer do ilustre Dr. Procurador Geral, entende S.Ex^a dispensável a formalidade, por se tratar, no caso, não do registro inicial de partido político, mas da transformação de organização partidária já registrada, e para a qual não é feita exigência nesse sentido. Entendo também desnecessária a formalidade, tanto mais quanto o próprio Ato Complementar nº 4 é expresso, ao declarar que as organizações partidárias já registradas nos termos dêsse Ato - o que sucede com o MDB - poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfazendo-se apenas (e sublinho a expressão apenas) às condições prescritas no art. 47 da Lei 4 740 de 1965. E nestas não figura mais a exigência em causa.

Em todo caso, com o meu voto contrário à diligência, submeto a matéria à apreciação preliminar do Egrégio Tribunal.

DECISÃO UNÂNIME

....

AFZ

REGISTRO DE PARTIDO Nº 21 - CLASSE VII - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

V O T O - MÉRITO

O SENHOR MINISTRO OSCAR SARAIVA - As exigências de Lei 4 740 - de 15.7.1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) a que se refere o art. 16 do Ato Complementar nº 4, de 20.11.1965, são as seguintes:

" I - apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretorios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados.

II - eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III - votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País."

A exigência do inciso I foi objeto da Resolução 7 822 deste Tribunal Superior Eleitoral, conforme publicação no Diário da Justiça de 4 de abril de 1966, a fls. 1060 e nos termos da decisão que aí se lê datada de 24/3/66.

As exigências dos incisos II e III acham-se comprovadas na certidão de fls. 5 deste Tribunal. A cópia autêntica da Reunião Plenária da 2ª Convenção Nacional do MDB dá notícia da aprovação por esse órgão, da transformação da Organização partidária em Partido Político (fls. 10).

Isto posto, e considerando ainda o parecer favorável do Dr. Procurador Geral Eleitoral, meu voto é para aprovar o registro e ordenar a transformação, para os fins de direito, do Movimento Democrático Brasileiro em partido político, tudo nos termos já citado art. 16 do Ato Complementar nº 4.

.....

DECISÃO UNÂNIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.
Tomaram parte os Ministros: Pedro Chaves - Amâncio Benjamin - João Henrique Braune - Décio Miranda - Oscar Saraiva. Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Dr. Oscar Correa Pina.-

AFZ

98 3 67
 foi publicado a partir da sessão retro.
 3/4/1967

CERTIDÃO

Certifico que o (a) Resolução
 nº 8094 retro, foi publicado (a) em
 sessão de dia 28.3.1967 cuja noti-
 cia teve divulgação no Diário da Justiça
 do dia 3/4/1967.
 Em 4/4/1967. E. Avalone

CONCLUSÃO

Aos 5 dias do mês de abril de 1967.
 faço estes conclusos ao Exmo. Sr. Ministro
Presidente
Sam Paul
 Diretor Geral.

Arquivem-se

Em 5/4/1967
V. Nunes